



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002152-58.2018.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante VANESSA PRISCILA PELEGRINO SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1002152-58.2018.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu – 1ª Vara Cível

Juiz: Roginer Garcia Carniel

Apelante: VANESSA PRISCILA PELEGRINO SEBASTIÃO (autora)

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (ré)

Voto nº 45.459

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, pela qual foi julgado improcedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se houve cerceamento de defesa, ao ter-se procedido ao julgamento da ação sem realização de perícia médica designada pelo Juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve deferimento, pelo Juiz, de realização de perícia pelo IMESC no Município de Campinas-SP; no entanto, a medida ou não foi cumprida, ou não foi cumprida, pelo Instituto, a determinação de juntada do laudo respectivo.

4. Não pode o ônus de realização do exame ser transferido, agora, para a parte apelante, por meio de médico particular.

5. Desse modo, houve, com o julgamento da ação mesmo sem a juntada do laudo, grave violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com assento constitucional (Constituição Federal – CF, art. 5º, LV).

6. Necessidade de reconhecimento da nulidade da sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja novamente oficiado o IMESC para entrega do laudo produzido ou, na impossibilidade, para designação de nova data para realização de perícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: “Se para o julgamento da causa é imprescindível a realização de perícia designada pelo Juízo, a não produção de tal prova enseja o reconhecimento de cerceamento de defesa.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV.

VANESSA PRISCILA PELEGRINO SEBASTIÃO

ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** em decorrência de acidente automobilístico que alegadamente lhe causou lesões graves e invalidez permanente.

Pela respeitável sentença de fls. 443/446, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Apela a autora (fls. 449/459). Sustenta que a perícia administrativa realizada pela seguradora é parcial e tendenciosa, e que a ausência de perícia judicial acarreta cerceamento de defesa. Defende ter havido violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório e ampla defesa. Pede pela anulação da r. sentença, com determinação de realização de perícia médica pelo IMESC.

A ré, em contrarrazões (fls. 463/468), sustenta que a sentença deve ser mantida, pois a apelante não comprovou a invalidez permanente. Argumenta que a perícia administrativa foi adequada e que a apelante não apresentou provas suficientes para justificar a realização de nova perícia.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo recursal, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 27).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de

seguro obrigatório DPVAT.

Afirma a autora/apelante que, em 07/07/2017, às 10h, foi vítima de acidente de trânsito. Em decorrência, afirma ter sofrido lesões graves, tendo sido diagnosticada com grave fratura do membro superior direito. Foram encaminhados os documentos necessários à ré/apelada, que, no entanto, não a indenizou pela invalidez permanente.

Foram juntados, com a petição inicial, os documentos de fls. 18/22, relativos ao atendimento médico recebido. Consta, como resultado do exame de raios x do punho direito, a anotação "*Fratura da epífise distal do rádio e do processo estilóide ulnar*" (sic; fl. 22).

A ré apresentou contestação às fls. 31/52, argumentando: a inaplicabilidade da Súmula 257 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando o pedido de indenização é feito pelo próprio proprietário do veículo; a ausência de invalidez permanente, consoante perícia administrativa (fl. 34); ausência de documentos comprobatórios da alegação da apelante; existência de acidente de trânsito anterior, discutido em outros autos.

Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 129) e apresentados quesitos pelas partes (fls. 131/133 e 134).

Foram as partes intimadas acerca da data de realização da perícia (fl. 138).

O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC) informou o Juízo de que a apelante não

compareceu ao ato na data de realização da perícia (fl. 140).

Disse a recorrente que, *“em virtude de adversidades de cunho pessoal, restou impedido de comparecer à perícia designada pelo Juízo”* (fl. 143), requerendo designação de nova perícia.

Houve deferimento, com novo ofício ao IMESC (fls. 144 e 146/147).

Foram as partes intimadas acerca da nova data (fl. 149).

Novamente não houve comparecimento da apelante (fl. 169).

Manifestou-se a apelante, dizendo ser inviável seu deslocamento até São Paulo (capital), requerendo realização de perícia no Município de Campinas (fl. 174).

Houve deferimento e novo ofício ao IMESC, com intimação das partes acerca da nova data de realização da perícia, agora na unidade do IMESC em Campinas (fl. 299).

Desde então, e mesmo após reiterados ofícios ao IMESC, o instituto não se desincumbiu da tarefa de realizar a perícia ou de juntar o laudo pericial respectivo aos autos, conforme reconhecido em Juízo (fl. 432).

Permitiu o douto Juiz a juntada, pela recorrente, de laudo médico particular, consignando que o receberia com *“valor*

equivalente a de uma perícia oficial” (fl. 432).

Não obstante, foi novamente oficiado o instituto (fls. 438/439).

Não houve resposta, seja do instituo, seja da parte.

Entendo deva ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

Houve deferimento, pelo Juízo, de realização de perícia no Município de Campinas; no entanto, a medida não foi cumprida.

Não pode o ônus de realização do exame ser transferido, agora, para a parte apelante, por meio de médico particular. Deve ser lembrado que a perícia junto ao IMESC seria realizada sem custo para a parte, que é beneficiária da gratuidade da justiça.

Seja requerendo a juntada do laudo, seja designando nova data para realização da perícia, a medida é imprescindível para a instrução dos autos, não sendo possível acolher aqui apenas o laudo da perícia administrativa, produzido unilateralmente pela requerida.

Houve, com o julgamento da ação mesmo sem a juntada do laudo, grave violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com assento constitucional (Constituição Federal – CF, art. 5º, LV).

Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para reconhecer a nulidade da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja novamente oficiado o IMESC para entrega do laudo produzido ou, na impossibilidade, para designação de nova data para realização de perícia, devendo o douto Juiz de primeiro grau adotar as medidas administrativas cabíveis diante do descumprimento reiterado das ordens judiciais.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator